



---

**Corte Especial**



---

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.117.523-SP  
(2009/0108069-0)**

---

Relator: Ministro Humberto Martins

Agravante: Cecília da Silva Levorin - Espólio e outro

Repr. por: Décio Levorin - Inventariante

Advogado: Rogério Levorin Neto e outro(s) - SP120817

Agravado: Carlos Eduardo de Chiara e outros

Advogados: Olicio Messias - SP021888

Vivian Cristina Sanches Messias - SP234502

Agravado: Neide Bernardes Levorin

Advogado: Daniela de Oliveira

---

**EMENTA**

Agravo em recurso extraordinário. Recurso extraordinário a que se negou seguimento. Aplicação da sistemática da repercussão geral. Recurso cabível: agravo interno/regimental. Recurso interposto manifestamente incabível. Certificação do trânsito em julgado.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

4. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado

fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. *Cármen Lúcia*, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. *Edson Fachin*, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. *Luiz Fux*, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Presidente

Ministro Humberto Martins, Vice-Presidente

---

DJe 9.4.2018

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo em recurso extraordinário interposto por *Cecília da Silva Levorin – Espólio e Outro* contra

decisão monocrática da minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 500, e-STJ):

Processo Civil. Agravo interno. Razões que não enfrentam o fundamento da decisão agravada. Alegação de omissão no acórdão estadual. Inexistência. Teoria da causa madura. Não aplicação. Arts. 515, § 1º, e 516, do CPC/1973. Impossibilidade. Tese do recurso especial que demanda reexame de contexto fático e probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A reforma do julgado, no tocante à não aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7, do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, nos termos da seguinte ementa (fl. 551/553, e-STJ):

*Recurso extraordinário. Pressupostos de admissibilidade de recursos. Controvérsia restrita ao exame de legislação infraconstitucional. Tema 181/STF. Alegada violação do princípio da ampla defesa. Tema 660/STF. Recurso a que se nega seguimento.*

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que “estão presentes as condições de seguimento e procedibilidade do recurso interposto pela recorrente, (...)” (fl. 573, e-STJ)

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões às fls. 591/594, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Não merece conhecimento o presente recurso.

Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Contudo, caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

No caso dos autos, a decisão contra a qual se interpôs agravo em recurso extraordinário seria impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro *Gilmar Mendes*, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010.

Assim, a interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grave, pois o único recurso adequado é o agravo interno/regimental. Não é aplicável, pois, o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

Agravo regimental. Recurso extraordinário com agravo. Decisão do Tribunal *a quo* que aplica a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC). Descabimento do agravo previsto no art. 544 do CPC. Cabimento de agravo regimental (ou interno) para a origem. Impossibilidade de conversão em agravo regimental. Acórdão recorrido publicado após 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 761.661 AgR/PB, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 2/4/2014, DJe 28/4/2014.);

Agravo regimental no agravo em recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Recurso manifestamente incabível. Prazo recursal não interrompido.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que “não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral” e que, “ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria”.

II - O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente.

III - Recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no ARE no RE no AgRg nos EAREsp 45.597/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe 17/11/2014.).

Nos termos da Súmula 322 do STF, “não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal”.

Desse modo, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A propósito:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Regência: Código de Processo Civil/1973. Agravo intempestivo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.* 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente *incabível*, intempestivo ou inexistente, não suspende nem *interrompe* o prazo para a interposição de recurso adequado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 813.750 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.);

Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes (ARE 823.947 ED, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma,

julgado em 15/12/2015, processo eletrônico DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.);

7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012 (ARE 819.651 ED, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, processo eletrônico DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.).

Tratando-se de matéria cível, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ocorreu depois de vencido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo interno, único recurso eventualmente cabível na espécie, nos termos do art. 1.030, § 2º, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.021 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário. Esgotada a jurisdição desta Corte Superior, determino a certificação do trânsito em julgado nos termos da fundamentação acima expendida.

É como penso. É como voto.

---

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO  
EM RECURSO ESPECIAL N. 993.883-RJ (2016/0261109-8)**

---

Relator: Ministro Humberto Martins

Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS

Advogados: Marcus Flávio Horta Caldeira e outro(s) - DF013418

Eduardo Borges de Oliveira e outro(s) - RJ158278

Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho - RJ104348

Dayanne Alves Santana e outro(s) - DF036906

Larissa Cristine de Menezes Motta - DF052895

Agravado: Sueli Silva Lucena

Advogado: Luzinete Maria Gomes e outro(s) - RJ145483

## EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Tempestividade. Interposição de recurso sob a égide do CPC/2015. Feriado local. Comprovação posterior. Impossibilidade. Súmula 168/STJ.

1. Para a comprovação de divergência jurisprudencial, os acórdãos confrontados devem apreciar matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que “seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada” (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro *Raul Araújo*, Rel. p/ Acórdão Ministra *Nancy Andrichi*, *Corte Especial*, DJe 19/12/2017). Precedentes no mesmo sentido.

3. Incidência da Súmula 168 do STJ segundo a qual “[n]ão cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Presidente

Ministro Humberto Martins, Vice-Presidente

---

DJe 9.4.2018

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo interno interposto pela *Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS* contra decisão que indeferiu o processamento de embargos de divergência nos termos da seguinte ementa (fl. 636, e-STJ):

*Processual Civil. Tempestividade. Interposição do recurso sob a égide do CPC/2015. Comprovação posterior. Impossibilidade, art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Súmula 168/STJ. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.*

A agravante alega que a divergência foi regularmente demonstrada, o que autoriza o processamento do dissídio, asseverando, que:

a decisão ora agravada consignou que “o acórdão embargado decidiu no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, a partir da vigência do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015, „o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não mais permitindo, sua comprovação posterior”.

Entretanto, olvidou-se a decisão de que o contexto fático, temporal e jurídico em que proferidas as decisões paradigma e paragonada é o mesmo, obtendo-se interpretação diametralmente oposta quanto ao disposto pelo artigo 1.030, III, do CPC/2015, o que se observa do cotejo em análise.

Tanto o v. acórdão recorrido quanto o paradigma discutem matéria processual, versando sobre a possibilidade ou não de se comprovar a tempestividade recursal em momento posterior.

Desse modo, resta preenchido o requisito da similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma (fl. 652, e-STJ).

Aduz que:

estamos diante de dois casos com situações idênticas, sendo que, no caso concreto, a Col. Terceira Turma votou no sentido de que, nos recursos

protocolizados na vigência do novo Código de Processo Civil, “eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição”, desprestigiando os princípios do acesso à Justiça e da primazia pelo julgamento do mérito (fl. 653, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Corte Especial.

Sem manifestação da parte agravada (fl. 663, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Estes embargos de divergência foram opostos pela *Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS* contra acórdão da *Terceira Turma*, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado (fl. 582, e-STJ):

Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual Civil. Intempestividade. Feriado local. Comprovação posterior. Impossibilidade. Art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Novo regramento processual expresso.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 601, e-STJ):

Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Omissão. Contradição. Obscuridade. Não verificadas.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir

a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante alegou divergência de entendimento no tocante à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade recursal, em momento subsequente à vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Eis o paradigma colacionado:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Intempestividade do AREsp.

1. A decisão da Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi disponibilizada no dia 20 de abril de 2016. Sendo o dia 21 de abril feriado nacional, o prazo recursal teve início em 22 de abril de 2016 (sexta-feira), com término no dia 12 de maio de 2016. Logo, o agravo em recurso especial interposto apenas no dia 13 de maio de 2016 é intempestivo.

2. Registre-se que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, firmou entendimento, em consonância com a Corte Constitucional, de que a “comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ”. Contudo, os documentos juntados aos autos não comprovam a existência de feriado no período entre a publicação da decisão recorrida e a interposição do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 961.947/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017.).

Indeferi o processamento do dissídio (fls. 650/658, e-STJ). É contra essa decisão que se insurge o agravante.

Nada a prover.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência “é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese” (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v.).

Para que se comprove a divergência jurisprudencial, os acórdãos confrontados devem apreciar matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas, o que não é o caso do presente recurso.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada” (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro *Raul Araújo*, Rel. p/ Acórdão Ministra *Nancy Andrigli*, *Corte Especial*, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017.).

Eis a ementa do julgado:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Feriado local. Comprovação. Ato de interposição do recurso.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/2015, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, diferentemente do CPC/1973, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro *Raul Araújo*, Rel. p/ Acórdão Ministra *Nancy Andrigli*, *Corte Especial*, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017.).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.099.032/GO, Rel. Min. *Regina Helena Costa*, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; AgInt no AREsp 1.024.805/RS, Rel. Min. *Sérgio Kukina*, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.632.575/MG, Rel. Min. *Benedito Gonçalves*, Primeira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 31/8/2017; AgInt no

AREsp 1.054.084/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 25/8/2017; AgInt no AREsp 1.037.558/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017; AgInt no AREsp 1.090.665/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017; AgInt no REsp 1.634.393/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017; AgInt no AREsp 1.102.887/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 5/10/2017; AgInt no AREsp 1.081.628/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 5/10/2017; AgInt no AREsp 1.041.600/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017.); AgInt no AREsp 1.044.266/SE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 24/8/2017; AgInt no AREsp 1.053.410/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 18/8/2017; AgInt no AREsp 1.065.264/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017.

Incide, na espécie, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.378.938-SP  
(2013/0110961-9)**

---

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: Scopel Empreendimentos e Obras S/A

Embargado: Gulliver Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados: Patricia Margotti Marochi - SP157374

Otávio Jorge Assef - SP221714

Interes.: Ministério Público do Estado de São Paulo

## EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Ação civil pública. Direito transindividual do consumidor. Legitimidade ativa do Ministério Público.

1. Hipótese em que, na origem, o Ministério Público postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as embargadas e seus consumidores, bem ainda o estabelecimento judicial de percentual máximo passível de ser exigido pelas embargadas a título de cláusula penal.

2. Quadro fático similar àquele apreciado pelo paradigma, em que o Ministério Público, também afirmando abusividade em contrato de compra e venda de imóveis, cumulava pedidos de nulidade de cláusula, indenização de consumidores e de reconhecimento da obrigação de não mais ser inserida a cláusula questionada em contratos futuros.

3. Divergência configurada, uma vez que o acórdão embargado decidiu pela ilegitimidade, ao passo que o paradigma assentou a legitimidade do Ministério Público.

4. Os arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85 e 81 e 82 da Lei 8.078/90 conferem legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor.

5. Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público quando a defesa do consumidor de forma coletiva é expressão da defesa dos interesses sociais. Arts. 127 e 129 da Constituição.

6. Embargos de divergência providos, para o fim de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de origem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Presidente

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

---

DJe 27.6.2018

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela *Quarta Turma*, assim ementado:

Agravo interno. Recurso especial. Ação civil pública. Contratos de compra e venda. Rescisão. Rescisão de parcelas pagas. Coletividade. Interesse. Não ocorrência. Ministério Público. Ilegitimidade. Não provimento.

1. A discussão não ultrapassou o interesse individual dos contratantes, porque não evidenciado reflexo à universalidade de consumidores.

2. Não estando caracterizado o interesse coletivo, o Ministério Público não tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação coletiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante alega que a conclusão a que chegou o acórdão embargado diverge daquela a que chegou a Corte Especial no acórdão apontado como paradigma, assim ementado:

Processual Civil. Ação coletiva. Cumulação de demandas. Nulidade de cláusula de instrumento de compra-e-venda de imóveis. Juros. Indenização dos consumidores que já aderiram aos referidos contratos. Obrigação de não-fazer da construtora. Proibição de fazer constar nos contratos futuros. Direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Ministério Público. Legitimidade. Doutrina. Jurisprudência. Recurso provido.

**I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.**

II - Como já assinalado anteriormente (REsp 34.155-MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(REsp 141.491/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 17/11/1999, DJ 1º/08/2000, p. 182)

A decisão monocrática de fls. 1.053/1.054 admitiu o processamento dos embargos, ao entendimento de que, tanto no acórdão paradigma quanto no acórdão recorrido, discute-se a questão relativa à legitimidade do Ministério Público para formular em juízo, em defesa de interesse coletivo do consumidor, pedido consistente no reconhecimento de nulidade de cláusula contratual pretensamente abusiva presente em contratos de compra e venda de imóveis. Ademais, enquanto o acórdão embargado concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público, o acórdão paradigma chega à conclusão de que o Ministério Público é legitimado a postular a tutela em juízo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, intimado, apresentou manifestação às fls. 1.064/1.068, pelo provimento dos embargos de divergência, sustentando deva prevalecer a solução adotada no acórdão paradigma, que reconheceu a legitimidade do Ministério Público.

Intimada a parte embargada, certificou-se o decurso do prazo sem a apresentação de impugnação (fl. 1.072).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Trata-se de apreciar embargos de divergência nos quais o embargante se insurge contra acórdão em que a Quarta Turma decidiu *faltar* ao Ministério Público *legitimidade* ativa para o ajuizamento de demanda coletiva (em sentido lato) com a finalidade de se declarar por sentença a pretensa nulidade e ineficácia de cláusula contratual constante de contratos de compra e venda de imóveis celebrados entre as empresas embargadas e seus consumidores, bem ainda de se estabelecer judicialmente um percentual máximo passível de ser exigido a título de cláusula penal.

O quadro fático em tudo se assemelha àquele que foi apreciado pelo acórdão apontado como paradigma, no qual a Corte Especial decidiu que o Ministério Público *tem legitimidade* para a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores na hipótese em que se pretendia a declaração de nulidade de cláusula que fixava juros, a indenização dos consumidores que celebraram contratos contendo tal cláusula e a determinação judicial de que a cláusula não mais viesse a ser inserida em contratos futuros.

Verifica-se, destarte, que, diante de contextos fáticos similares, os acórdãos cotejados adotaram solução diversa, o que torna admissíveis os presentes embargos de divergência, com o fim de que se pacifique a questão decidida de forma diversa: *se o Ministério Público tem ou não legitimidade para postular em juízo a defesa de direito individual homogêneo de consumidores que celebram contratos de compra e venda de imóveis em que inseridas cláusulas pretensamente abusivas*.

Trata-se de questão adequadamente decidida pela Corte Especial no acórdão apontado como paradigma, que entendeu ter o Ministério Público legitimidade para reclamar a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em ação civil pública, *ainda que se estivesse diante de interesses disponíveis*.

Tal orientação, ademais, é a que veio a prevalecer neste Tribunal Superior, que em 07/02/2018 aprovou o verbete sumular n. 601, de seguinte teor:

*Súmula 601 - O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJe 25/02/2018.)*

Dentre os inúmeros julgados apontados como precedentes que conduziram à aprovação do verbete sumular, destaque os seguintes:

[...] A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo acórdão recorrido de que *há legitimidade do Ministério Público para “promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)”* (REsp 984.005/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.9.2011, DJe de 26.10.2011). (AgRg no AREsp 255.845/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 10/08/2015)

[...] O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que visa à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme inteligência dos arts. 129, III da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85. (REsp 1.099.634/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 15/10/2012)

[...] As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo.

Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. [...]

4. Mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante.

5. O STF e o STJ reconhecem que o evidente *relevo social da situação* em concreto *atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros.* No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985. [...] (REsp 1.209.633 RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

Nos termos observados pelos precedentes aqui em destaque, tanto da Lei da Ação Civil Pública (arts. 1º e 5º) como o Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 e 82) são expressos em definir o Ministério Público como um dos legitimados a postular em juízo em defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos do consumidor.

O art. 129 da Constituição da República, por sua vez, estabelece quais são as funções institucionais do Ministério Público. Dentre elas, incumbe à instituição “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inc. III do art. 129) e, ademais, “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, [...]” (inc. IX do mesmo artigo).

Como se viu, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, com o fim de conferirem adequada tutela jurídica aos direitos coletivos em sentido amplo (neles incluídos os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos), conferiram legitimidade ao Ministério Público para a defesa em juízo de tais direitos.

Incumbe verificar, então, se tal legitimidade ampla definida expressamente em lei (Lei 7.347 e Lei 8.078) é compatível com a finalidade do Ministério Público, como exige o inc. IX do art. 129 da Constituição da República. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a finalidade do Ministério Público é lida à luz do preceito constante do *caput* do art. 127 da Constituição, segundo o qual incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Daí porque se firmou a compreensão de que, para haver legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de direitos *transindividuais não* é preciso que se trate de direitos indisponíveis, havendo de se verificar, isso sim, se há “interesse social” (expressão contida no art. 127 da Constituição) capaz de autorizar a legitimidade do Ministério Público.

A este respeito, transcrevo as lições constantes do voto proferido no REsp 417.804 pelo saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, cujas claras razões orientaram inúmeros acórdãos proferidos por esta Corte subsequentemente:

3. O Ministério Público tem legitimidade para propor ações civis públicas em defesa de direitos coletivos e difusos (CF, art. 129, III), inclusive de consumidores. A Lei 8.078/80 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) o legitima também, de modo expresso, a tutelar seus direitos individuais homogêneos (art. 82, I), ainda que

*disponíveis. Para que se possa fazer juízo sobre a compatibilidade dessa norma de legitimação com as funções institucionais do órgão legitimado, especialmente a do art. 127 da CF, é importante ter presente a forma de sua atuação em juízo, segundo as especiais características da demanda coletiva disciplinada naquele Código. Trata-se de ação promovida em regime de substituição processual, vale dizer, “proposta em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores” (art. 91). Os titulares do direito não são sequer indicados ou qualificados individualmente na petição inicial, mas simplesmente chamados por edital a intervir como litisconsortes, se assim o desejarem (art. 94). É que o objeto da ação, na sua fase cognitiva inicial, mais que obter a satisfação do direito pessoal e individual de cada consumidor, consiste em obter o reconhecimento da responsabilidade do demandado pelas conseqüências do ato lesivo, em sua integralidade.*

*É importante assinalar esse detalhe: os objetivos perseguidos na ação coletiva são visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação lesiva do causador do dano em sua dimensão integral. Isso fica bem claro no dispositivo que trata da sentença, objeto final da fase de conhecimento: “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95). A condenação genérica, acentue-se, fixará “a responsabilidade do réu pelos danos causados” e não os prejuízos específicos e individuais dos lesados. Caberá aos próprios titulares do direito, depois, promover a ação de cumprimento da sentença genérica, compreendendo a liquidação e a execução pelo dano individualmente sofrido (art. 97).*

Pois bem, é neste contexto que se insere a legitimação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. A ele, a quem a lei já conferira o poder-dever para, na condição de interveniente (*custos legis*) officiar em todas as causas “em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte” (CPC, art. 82, III), a Constituição veio atribuir, entre outras, a incumbência mais específica de defender “interesses sociais” (CF, art. 127), sem traçar qualquer condição ou limite processual a essa atribuição. “Interesses sociais”, como consta da Constituição, e “interesse público”, como está no art. 82, III, do CPC, são expressões com significado substancialmente equivalente. Poder-se-ia, genericamente, defini-los como “interesses cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde”, como o fez J. J. Calmon de Passos, referindo-se a interesses públicos (“Intervenção do Ministério Público nas causas a que se refere o art. 82, III, do CPC”, Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 268, p. 55). *Relacionam-se assim, com situações, fatos, atos, bens e valores que, de alguma forma, concorrem para preservar a organização e o funcionamento da comunidade jurídica e politicamente considerada, ou para atender suas necessidades de bem-estar e desenvolvimento.*

*É claro que estas definições não exaurem o conteúdo da expressão “interesses sociais”. Não obstante, são suficientes para os limites da conclusão que, por ora, se*

*busca atingir, a saber: a proteção coletiva dos consumidores constitui não apenas interesse individual do próprio lesado, mas interesse da sociedade como um todo. Realmente, é a própria Constituição que estabelece que a defesa dos consumidores é princípio fundamental da atividade econômica (CF, art. 170, V), razão pela qual deve ser promovida, inclusive pelo Estado, em forma obrigatória (CF, art. 5º, XXXII). Não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal.*

*Compreendida a cláusula constitucional dos interesses sociais (art. 127) nessa dimensão, não será difícil concluir que nela pode ser inserida a legitimação do Ministério Público para a defesa de “direitos individuais homogêneos” dos consumidores, o que dá base de legitimidade ao art. 82, I da 8.078/90, especialmente quando se considera o modo como esta legitimação vai se operar processualmente: (a) em forma de substituição processual, (b) pautada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados e (c) em busca de uma sentença condenatória genérica.*

Forte nestas razões e na compreensão de que o acórdão paradigma, da lavra da Corte Especial, permanece expressando a orientação deste Tribunal Superior, expressada mais recentemente inclusive no verbete sumular n. 601/STJ, *dou provimento* aos Embargos de Divergência para o fim de *reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo*, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o voto.

---

#### **INQUÉRITO N. 1.107-DF (2016/0111208-7)**

---

Relator: Ministro Francisco Falcão

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Em apuração

---

#### **EMENTA**

Penal e Processo Penal. Inquérito. Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás. Prerrogativa de foro. Prática de crimes. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).

Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, do CP). Extinção da punibilidade. Parcelamento do débito. Lei n. 13.485/2017. Suspensão da pretensão punitiva. Requerimento de arquivamento pelo MPF. Inaplicabilidade do art. 28 do CPP. Jurisprudência pacífica do STJ. Arquivamento.

I - Eventual prática de crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, em tese praticados por Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referentes a três autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil.

II - Decretada a extinção da punibilidade em relação a dois dos autos de infração e a suspensão da prescrição criminal, em relação ao terceiro, durante o período de suspensão da punibilidade, com a determinação de abertura de vista a cada doze meses para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas.

III - Novo parcelamento, referente ao débito apurado neste terceiro auto de infração n. 37.228.359-4, com base no regime instituído pela Lei n. 13.485/2017.

IV - Pedido de arquivamento formulado pelo MPF. Inaplicabilidade do art. 28 do CPP. Arquivamento que se impõe. Precedentes (STJ, In. 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013 e Inq 967/DF, Corte Especial, DJe de 30/03/2015).

V - Inquérito arquivo, com observância do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Presidente

Ministro Francisco Falcão, Relator

---

DJe 16.4.2018

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de inquérito instaurado para apuração da eventual prática de crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (arts. 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal), em tese praticados por *Sebastião Monteiro Guimarães Filho*, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Consoante decisão de fls. 119/121, datada de 14.10.2016, foi decretada a extinção da punibilidade em relação a dois autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, bem como a suspensão da pretensão punitiva em relação a outro auto e infração. Veja-se o dispositivo da referida decisão:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/1996, reconheço e decreto *extinta a punibilidade* das condutas de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciárias atribuídas a *Sebastião Monteiro Guimarães Filho* referentes aos autos de infração n. 37.228.360-8 e n. 37.228.361-6 lavrados pela Receita Federal do Brasil em desfavor do Município de Formosa-GO.

Determino, ainda, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, a *suspensão* da pretensão punitiva do Estado em relação à conduta de apropriação indébita previdenciária atribuída a *Sebastião Monteiro Guimarães Filho* referente ao auto de infração n. 37.228.359-4, lavrado pela Receita Federal do Brasil em desfavor do Município de Formosa-GO, enquanto durar o parcelamento.

Em consequência, determino a suspensão do andamento deste inquérito, devendo os autos permanecerem acautelados na Coordenadoria da Corte Especial até o pagamento integral do débito parcelado, devendo ser aberta vista dos autos ao MPF a cada período de 12 (doze) meses para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas.

Determino, por fim, com base nos preceitos do art. 83, § 3º, da Lei n. 9.430/1996, a *suspensão da prescrição criminal* durante o período de suspensão da punibilidade.

[...]

Em cumprimento da disposição supra, transcorrido o prazo de doze meses assinalado na decisão, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 132) para obtenção de informações sobre a situação do auto de infração n. 37.228.359-4.

Vieram aos autos, em resposta, os documentos de fls. 140/142, que trouxeram a seguinte informação, em síntese:

[...]

Nestes termos, portanto, temos a informar que o AI n. 37.228.359.4 encontra-se incluso no parcelamento especial da Lei n. 13.485/2017, cujas parcelas serão, a partir de janeiro de 2018, retidas do FPM do município e que o prazo para quitação do referido débito poderá se estender por até 194 meses a contar de janeiro de 2018. [...]

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal aduz:

[...]

6. A Medida Provisória n. 778/2017, convertida na Lei n. 13.485/2017, instituiu um regime de parcelamento especial no qual as prestações são automaticamente retidas do Fundo de Participação dos Municípios.

7. Os efeitos do referido parcelamento se equiparam ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, pois as prestações não poderão, em tese, ser inadimplidas. Isso porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do FPM para sua quitação.

8. Assim, se a nova redação do Enunciado n. 19 permite o arquivamento direto na origem de casos em que o parcelamento simplesmente suspende a pretensão punitiva, com maior razão deve se aplicado nos casos em que o parcelamento possui o mesmo efeito do pagamento, acarretando a extinção da punibilidade.

9. Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal, na remota hipótese de descumprimento do parcelamento.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Em que pese a existência de situações específicas no presente caso, tais como a extinção da punibilidade decretada na decisão de fls. 119/121, a suspensão da pretensão punitiva em relação a determinado auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil e a adesão do contribuinte Prefeitura Municipal de Formosa - GO ao parcelamento de dívida previsto na recente Lei n. 13.485/2017, a situação tratada nos autos não difere de outras verificadas em inquéritos que tramitaram neste STJ, nos quais o Ministério Público Federal, após realização de diligências, manifesta sua pretensão de arquivamento dos autos.

Desta forma, há se observar o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça já aplicado nos casos similares ao presente, nos quais o eminente Vice-Procurador-Geral da República requer o arquivamento do inquérito.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o STJ, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 da lei adjetiva penal. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013 e Inq 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015.

O acolhimento da manifestação do *Parquet* Federal, assim, é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino o *arquivamento* do presente Inquérito, com fundamento nos arts. 34, XVII, e 219, I, ambos do RISTJ, c.c. o art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90, com a ressalva prevista art. 18 do Código de Processo Penal.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.648.238-RS (2017/0010433-8)**

---

Relator: Ministro Gurgel de Faria  
Recorrente: Fundação Universidade Federal do Rio Grande  
Recorrido: Maria Luiza Bertulini Queiroz

Advogado: Francis Campos Bordas - RS029219

Interes.: Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal - "Amicus Curiae"

Advogados: Estefania Ferreira de Souza de Viveiros - DF011694

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior e outro(s) - DF016275

Roberto Charles de Menezes Dias - MA007823

Priscilla Lisboa Pereira - DF039915

Alexandre Pontes Alves - DF043880

---

### EMENTA

Processual Civil. Cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva contra a Fazenda Pública. Impugnação. Ausência. Honorários advocatícios. Natureza infraconstitucional. Mudança no ordenamento jurídico. Inocorrência. Súmula 345 do STJ. Incidência.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com a majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Presidente

Ministro Gurgel de Faria, Relator

---

DJe 27.6.2018

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gurgel de Faria: Trata-se de recurso especial interposto pela *Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG*, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 113):

Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução individual de ação coletiva.

Havendo a condenação da Fazenda Pública em honorários no cumprimento de sentença, o valor a ser arbitrado deve obedecer o disposto no art. 85, § 3º, do NCP.

Cabe salientar que o disposto no § 7º do art. 85 da nova regra processual não altera a necessidade do exequente em contratar advogado para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, situação esta que veio a gerar a Súmula 345 do STJ.

A recorrente alega violação do art. 85, § 7º, do CPC/2015, sustentando que, “no caso de honorários advocatícios, o novo CPC regulamentou toda a matéria em questão, sem fazer referência ao entendimento outrora consolidado na Súmula 345 do STJ, que determinava a fixação de honorários, em se tratando de execução individual fundada em título decorrente de ação coletiva” (e-STJ fl. 125).

Dessa forma, afirma que a orientação contida na aludida Súmula, de 2007, foi superada pela norma contida no art. 85, § 7º, do novo CPC (e-STJ fls. 124/125).

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 130/133, nas quais a parte recorrida defende que o apelo nobre não deve ser conhecido, porquanto ausente o requisito do prequestionamento. Subsidiariamente, pugna pela manutenção do acórdão recorrido, por entender aplicável à espécie – cumprimento de sentença proferida em demanda coletiva – a Súmula 345 do STJ, dada a imprescindibilidade de contratação de advogado especificamente para esse mister.

Conforme decisão de admissão de e-STJ fls. 136/137, o recurso especial foi remetido a esta Corte como representativo de controvérsia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 152/156).

No despacho de e-STJ fls. 159/162, o em. Min. *Paulo de Tarso Sanseverino*, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou a distribuição do feito.

Às e-STJ fls. 209/211, a Corte Especial deste Tribunal, por unanimidade, admitiu proposta de afetação para julgamento repetitivo, de minha relatoria, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E do RISTJ. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 208):

Processual Civil. Recurso representativo da controvérsia. Honorários advocatícios. Súmula 345 do STJ. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Afetação.

1. “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (Súmula 345 do STJ).

2. “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (Art. 85, § 7º, do CPC/2015).

3. Tese controvertida: análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Corte Especial.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recuso especial (e-STJ fls. 221/223).

Indeferido o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, postulado pela Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP (e-STJ fls. 225/226) e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal – OAB/DF (e-STJ fls. 281/282) e acolhido pleito similar da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal (e-STJ fls. 319/320).

Interposto agravo interno pela OAB/DF (e-STJ fls. 312/316). À e-STJ fl. 332, a agravante postula a desistência do recurso. Retirou-se o feito da pauta do dia 07/02/2018 para regularização da representação processual (e-STJ fl. 341), o que foi cumprido (e-STJ fl. 345), tendo sido o pedido de desistência do agravo interno homologado às e-STJ fls. 349/350.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Gurgel de Faria (Relator): Inicialmente, não assiste razão ao recorrido quanto ao não prequestionamento da matéria, tendo em vista que o tema objeto do apelo nobre foi devidamente tratado pelo Tribunal de origem no aresto atacado, sendo o dispositivo legal apontado como violado objeto de exame na instância ordinária.

Rejeitada a preliminar, observo que o presente recurso especial repetitivo tem por escopo dirimir a controvérsia referente à aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

A parte recorrente sustenta que, diante da superveniência do novo Código de Processo Civil – art. 85, § 7º –, não há mais amparo legal que justifique tal condenação, estando superada a orientação jurisprudencial então consolidada no verbete 345 da Súmula do STJ. O dispositivo em destaque guarda redação semelhante à do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, já objeto de exame por este Tribunal, conforme se demonstrará a seguir.

Transcrevo, por oportuno, os citados dispositivos legais e o enunciado de súmula:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Art. 85. [...]

§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Súmula 345/STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário traçar a evolução do entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Como cediço, na vigência do Código Buzaid, este Sodalício firmou o entendimento de que, na execução de título judicial relativa à condenação genérica em ação de natureza coletiva, embargada ou não, era cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que a devedora fosse a Fazenda Pública e tivesse sujeita ao rito de execução preconizado nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC/1973. A propósito:

Processual Civil. Execução fundada em título judicial. Embargada ou não. Devedora a Fazenda Nacional. Verba honorária. Cabimento. CPC, art. 20, § 4º.

Na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, ante o disposto nos arts. 100, da Constituição, e 730, do CPC.

Embargos conhecidos e providos. (REsp 217.883/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ 1º/9/2003, p. 209).

Processual Civil. Embargos de divergência. Aplicação de tese jurídica diversa daquelas defendidas nos acórdãos embargado e paradigma. Cabimento. Ação civil coletiva. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Lei n. 9.494/97, art. 1º-D. Inaplicabilidade.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 475.566/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavask, Primeira Seção, DJ 13/09/2004, p. 168).

Cumprе salientar que a redação dada ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 também foi objeto de controvérsia no tocante a eventual inconstitucionalidade, mas o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/09/2004, apenas reduziu a sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Eis a ementa do julgado:

I. Recurso extraordinário: alínea “b”: devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de “guarda da Constituição” - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-Agr; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).

(RE 420.816/PR, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10/12/2006, p. 50)

Posteriormente, a Corte Suprema, no RE 599.903/RS, Relatora a em. Ministra *Cármem Lúcia*, julgado em 28/08/2009 (DJ 11/09/2009), entendeu pela natureza infraconstitucional da matéria aqui discutida. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda Pública não embargada. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Matéria infraconstitucional. Ausência de violação ao Recurso Extraordinário n. 420.816. Recurso extraordinário recusado.

1. O tema constitucional examinado no Recurso Extraordinário n. 420.816, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, estava restrito à redução interpretativa do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (Medida Provisória n. 2.180-35/2001) para torná-lo aplicável apenas às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil).

2. É infraconstitucional a questão do enquadramento jurídico da execução de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso extraordinário recusado.

Importa consignar que, no julgado acima, ficou firmado:

Desse modo, a discussão centrou-se na redução do alcance do dispositivo legal questionado para *as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública*, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil: esse foi o tema constitucional examinado por este Supremo Tribunal Federal.

No presente processo, põe-se em questão a execução contra a Fazenda Pública de sentença proferida em ação coletiva e o seu enquadramento jurídico, ou não, na hipótese do art. 730 do Código de Processo Civil, ou seja, quer-se saber se se tem, também aqui, execução por quantia certa contra a Fazenda Pública a determinar a mesma conclusão jurídica antes verberada por este Supremo Tribunal.

A solução, para esta pergunta parece-me não estar na Constituição da República, mas na legislação infraconstitucional, a processual, tendo o Superior Tribunal de Justiça se limitado a interpretar e aplicar essa legislação para concluir pela não incidência do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

4. A natureza infraconstitucional da controvérsia fica evidente pela análise dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 721.810, Relator o Ministro José Delgado, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça 17.5.2006, o qual pacificou a orientação daquele Tribunal Superior na matéria, nos termos seguintes:

*Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução de sentença não-embargada. Ação ajuizada por sindicato. Honorários advocatícios. Cabimento. Não-incidência da Medida Provisória n. 2.180-35/01 (art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97). Manifestação da Corte Especial. (Grifos no original).*

A propósito, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

Processual Civil. Execução não embargada contra a Fazenda Pública. Renúncia ao valor excedente a 40 salários mínimos. Condenação em honorários advocatícios. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. A controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada contra a Fazenda Pública na qual há renúncia ao valor excedente a 40 salários mínimos, fundada na interpretação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 e dos arts. 20 e 730 do CPC, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (RE 819.641/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 16/12/2014).

Constata-se, assim, que a pacificação desse tema, por exigir uniformização de interpretação de lei federal, compete mesmo a este Tribunal Superior.

A Corte Especial, quando do julgamento do EREsp 653.270/RS, Rel. Min. *José Delgado*, sessão de 17/05/2006 (DJ 05/02/2007, p. 179), decidiu que, “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução”.

Diante de outros arestos que vieram a confirmar essa assertiva, a Corte Especial consolidou o seu entendimento mediante a edição da conhecida Súmula 345, que restringe a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 às execuções de título judicial, resistida ou não, procedentes de título judicial proferido em ação coletiva ajuizada por sindicato ou entidade de classe, como substitutivo processual, ou em sede de ação civil pública, ambas promovidas contra a Fazenda Pública.

O fundamento condutor da posição então prevalecente residia na percepção de que tais execuções decorreriam de um título judicial genérico, no qual não está definida a certeza e a liquidez do direito de cada titular do “crédito” a ser executado, atributos que somente poderiam ser identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo executório, a qual persiste mesmo que não tenham sido ajuizados embargos à execução. A ilustrar, o AgRg no REsp 658.155/SC (Rel. Min.

*Laurita Vaz*, Quinta Turma, DJ 10/10/2005, p. 417), sendo válido destacar os seguintes argumentos do voto:

Entretanto, em se tratando de processo de execução de sentença proferida em *ação coletiva para a tutela de direito individual homogêneo* movida contra a Fazenda Pública, devem ser fixados os honorários advocatícios, ainda que na vigência da Medida Provisória n. 2.180/2001, em face das peculiaridades inerentes ao referido processo.

Esse entendimento decorre da insofismável natureza individual homogênea do direito dos Servidores Públicos a determinado reajuste de vencimentos, pois, em regra, este se origina de uma disposição legal, aplicável a todos indistintamente, razão pela qual pode ser tutelado judicialmente de forma global, não obstante a possibilidade de ser pleiteado individualmente.

De outra parte, cumpre esclarecer que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, "*a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados*".

Na linha desse entendimento, acrescenta-se que a *execução da sentença genérica de procedência*, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistentes na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Pode-se concluir, portanto, que a execução de título executivo judicial, oriundo das ações coletivas ordinárias, ajuizadas por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, *não difere* da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo.

Vê-se que a necessidade de provar a existência do direito pessoal, o seu nexos com o dano global, o seu montante, bem como de proceder a sua individualização, em uma cognição exauriente com contraditório pleno, não está atrelada à via processual utilizada – ação civil pública ou ação de classe –, *mas sim à natureza do objeto tutelado*, mais precisamente por se tratar de um direito individual homogêneo.

Nesses termos, pode-se afirmar que as matérias passíveis de exame em sede de embargos à execução de sentença individual – incidente processual com natureza de processo de conhecimento, em face da cognição plena – são inerentes ao processo executivo das sentenças proferidas nas ações coletivas – ação civil pública ou ação de classe – para tutela de direitos individuais homogêneos, promovido individual ou coletivamente, já que é desnecessária a oposição dos referidos embargos para se discutí-las.

Diante desse quadro, entendo que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, caso não haja a oposição dos embargos à execução.

Pois bem. O tema agora se renova em face da edição do novel diploma processual civil.

A regra contida no art. 85, § 1º, do CPC/2015 é clara no sentido de que também na fase de cumprimento de sentença condenatória cabe o arbitramento de honorários, impugnado ou não o título executivo, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Já o § 7º do referido dispositivo dispõe que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

Após análise detida do regramento normativo do novel Código de Processo Civil, entendo que não existe razão para se afastar a solução outrora consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação e vigência da Súmula 345 do STJ.

Digo isso porque a exegese literal desse parágrafo sétimo, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Em outras palavras, nessas decisões coletivas – *lato sensu* – não se especifica o *quantum* devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária.

Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

Nessa linha, confira-se o fundamento da Min. Nancy Andrigh, no julgamento do REsp 1.091.044/PR:

A partir da condenação proferida na ação coletiva, cada um dos poupadores beneficiados com o comando contido na sentença pôde promover a liquidação e execução individual do julgado, exercendo, a partir de então, um direito próprio ao recebimento do crédito. Mas cada execução individual, ainda que ajuizada em litisconsórcio, como ocorreu nos autos deste processo, não pode ser considerada uma continuação da relação jurídica processual coletiva formada anteriormente.

É pertinente, portanto, a comparação feita pelo recorrente: de fato, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de sentenças penais, arbitrais ou estrangeiras, uma nova relação jurídica processual é formada no momento da execução individual do julgado, demandando nova citação. (Terceira Turma, DJe 23/11/2011).

Tem-se, pois, que a contratação de advogado é indispensável, uma vez que, conforme já demonstrado, também é necessária a identificação da titularidade do direito do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo exauriente dessa específica fase de cumprimento. A imperiosa presença do causídico revela, por consequência, o direito à sua devida remuneração.

Nesse sentido, consignou o em. Ministro Felix Fischer:

A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. (EREsp 720.839/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 08/02/2006, DJ 02/10/2006, p. 226).

Assim, observa-se que as particularidades processuais da execução individual de sentença coletiva (atual cumprimento de sentença) que motivaram este Sodalício a editar a Súmula 345 do STJ permaneceram inalteradas ao longo do tempo, não se esvaziando diante do novo Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se:

Processual Civil. Agravo interno no recurso especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Execução de sentença. Violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Inocorrência. Fixação de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletiva. Cabimento. Súmula 345/STJ. Incidência. Agravo interno contra decisão fundamentada nas Súmulas 83 e 568/STJ (precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou quando há jurisprudência pacificada sobre o tema). Manifesta improcedência. Aplicação de multa. Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Cabimento.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tem cabimento a fixação de verba honorária com origem em ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas. Incidência da Súmula n. 345/STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”. Hipótese diversa daquela afetada ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos à Corte Especial no REsp 1.648.238, pois, na hipótese, a própria fazenda estadual opôs os embargos à execução.

IV – O recurso especial, interposto pela alínea *a* e/ou pela alínea *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VII – Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas n. 83 e 568/STJ).

VIII – Agravo Interno improvido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (REsp 1.661.193/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/10/2017).

Processual Civil. Agravo interno. Execução individual de sentença. Mandado de segurança coletivo contra a Fazenda Pública. Honorários. Cabimento. Súmula 345/STJ.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, “são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt AREsp 919.265/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/02/2017).

Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Ação coletiva. Execução de sentença. Inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97. Súmula 345 do STJ. Aplicabilidade às execuções ajuizadas por sindicato, como substituto processual.

1. Nos termos da Súmula 345/STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”

2. “Efetivamente, conforme precedentes originários da Súmula 345 desta Corte, “a norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução” (STJ, REsp 654.312/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 19/12/2005). (AgRg no REsp 1.181.821/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/3/2014)

Agravo regimental improvido. (AgRg REsp 1.431.107/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/05/2014).

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.236.023/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/05/2018; AREsp 1.279.025/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2018.

Diante desse quadro, entendo que não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas por litisconsorte, do julgado proferido em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe.

Assim, inexistindo mudança normativa, quando comparados os referidos diplomas legais, e inalteradas as premissas processuais, mantém-se a aplicabilidade da Súmula 345 desta Corte.

Com essas considerações, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, e na esteira do que já foi decidido pelo STF, assento a seguinte tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários

advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio.”

No exame do caso concreto e em observância aos fundamentos já expostos, há de se negar provimento ao inconformismo.

Por fim, o § 11 do art. 85 do CPC/2015 dispõe que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sobre a regra, o Plenário do STJ editou o Enunciado Administrativo n. 7: “Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Considerando que a decisão impugnada está sujeita aos ditames do CPC/2015, entendo ser adequado majorar os honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial, com a majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

É como voto.